



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 011/2023**

**EMENTA:** Institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências no município de Aracruz/ES

#### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências no município de Aracruz/ES.

É o breve relatório.

#### **II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

#### **GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: [www.santosbramasempapel.com.br/autenticidade](http://www.santosbramasempapel.com.br/autenticidade)  
com o identificador 320038003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Quanto ao tema do projeto de lei, a CF prevê, em seu art. 23, inciso II, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Já o art. 24, XIV, da Carta da República reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, consoante o art. 30, II, da CF/88, cumpre aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Adiante, o art. 227, § 1º, II, prevê que o Poder Público promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, tendo como preceito a *“criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”*.

Ademais, prevê o art. 196 da CF que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento <http://www.santos.br/aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Neste sentido, a proposta está inserida na competência legislativa do Município, dispendo sobre matéria de interesse local, qual seja, a implementação de política pública de saúde. Posto isto, o Município pode legislar sobre a matéria.

### **IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:**

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, respectivamente:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

### **GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento <http://www.saracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*

*IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

No caso, observa-se que a proposta dispõe sobre a organização da Administração Pública, cria obrigações para órgãos e servidores da estrutura do Poder Executivo, matérias privativas do chefe do Poder Executivo (o art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, CF, o art. 63, § Único, III e VI, da Constituição Estadual e o art. 30, § Único, II e IV, da Lei Orgânica).

Assim, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, sendo, portanto, **inconstitucional**.

### **V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:**

Conforme as razões apresentadas, o município tem competência legislativa sobre matéria de interesse local, qual seja, a implementação de política pública de saúde. Contudo, o projeto é **inconstitucional**.

Observa-se que ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo e criar obrigações para órgãos e servidores, a proposição apresenta vício formal e material, violando o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF).

No caso, os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do Projeto de Lei em epígrafe dispõem sobre a organização administrativa do Executivo e cria obrigações para órgãos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, vulnerando o art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, o art. 63, § Único, III e VI, da

#### **GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento [www.mprj.mp.br/autenticidade](http://www.mprj.mp.br/autenticidade)  
com o identificador 320038003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Estadual, e o art. 30, § Único, II e IV, da Lei Orgânica.

Isto posto, **opina-se pela inconstitucionalidade da proposta**, por violar o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

### **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

### **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

### **VIII. CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2023 viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), sendo, portanto, **inconstitucional**.

Aracruz/ES, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ EDILSON SPINASSE**

Vereador - PROGRESSITAS

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.aracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003600310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 05/05/2025 13:30

Checksum: **363136C8E029C821C2EB092B09A699C29BCBEDB47A84A479127F9D98082067CA**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 06/05/2025 10:37

Checksum: **E3452425FE4884B663CA095BCDC487B11C4AB552DBF3830AB8E7962914479A75**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 06/05/2025 11:58

Checksum: **F5C0D17916B1FE7B6C7F093A067C96A75EEA1ADBDB8772041FECDA6C2C806551**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.